



MANIFESTAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO/DETRAN/ Nº 001 – 2020

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de manifestação após interposição de recurso da empresa Qualificar Empreendimentos EIRELI-ME por sua desclassificação em desatendimento dos itens 13.4 e 13.4.1 do instrumento convocatório, visto que a licitante classificada com o menor valor de proposta diminuiu a quantidade de serviços pretendidos, bem como ofereceu preços, ora superiores aqueles estabelecidos pelo DETRAN/MS, ora preços considerados inexequíveis e ora apresentando quantitativos diferentes dos apontados pela administração, tudo nos termos do Relatório Técnico de fls. 2.043/2.048.

Em síntese, alega a recorrente em seu recurso que sua proposta apresentava menor preço entre as licitantes, que o Edital prevê a contratação por preço Global e não Unitário, tendo sua proposta apresentado menor preço Global.

Alega ainda que o detalhamento de sua proposta expressa a composição de todos os custos unitários e que os mesmos são suficientes para arcar com todos os custos da contratação. Para fortalecer sua tese defensiva, invoca alguns princípios administrativos que supostamente teriam sido violados quando da análise de sua proposta.

Em sede de impugnação, a empresa JP Engenharia LTDA alega que a recorrente incorreu em erro ao afirmar que o regime de execução será por preço global, quando o Edital deixa claro ser por preço unitário.

Menciona também que a administração está vinculada aos limites estabelecidos no Edital e que, diferentemente do alegado pela recorrente, não houve lesão aos princípios da isonomia e da competitividade, visto que a desclassificação se deu por observância justamente a estes princípios.





Eis o sucinto relatório.

II – DOS EFEITOS E FINALIDADE DA MANIFESTAÇÃO:

Pela presença da tempestividade, legitimidade e estando devidamente motivado, esta comissão de licitação recebe o presente recurso com efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, §2º da Lei 8.666/93.

Cumpre-nos asseverar que esta manifestação, em verdade, por força do disposto no §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93 se trata de reconsideração de decisão, sendo a decisão aqui disposta de encaminhamento obrigatório a autoridade superior, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

III – DO MÉRITO DA ANÁLISE:

Como já mencionado, a empresa Qualificar Empreendimentos EIRELI-ME foi desclassificada do certame licitatório por desatendimento dos itens 13.4 e 13.4.1 quando da análise de sua proposta, irressignada com a desclassificação, manejou o presente recurso, alegando em suma que sua proposta apresentava menor preço entre as licitantes, que o Edital prevê a contratação por preço Global e não Unitário, tendo sua proposta apresentado menor preço Global.

Inicialmente, convém esclarecer questionamento relevante ao deslinde do feito, haja vista que a alegação da empresa Recorrente de que o regime de execução será o menor preço global, não merece guarida, vez que restou evidente do ato convocatório do certame que o regime de execução será o de menor preço unitário.

Resta cristalino do Edital da Tomada de Preços 001/2020, a forma como as propostas deveriam ser apresentadas, inclusive sendo disponibilizado anexos e arquivos eletrônicos para confecção das planilhas.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito

DATA: 07/07/2011
RUBRICA: JANE PAULI



Ademais, resta inconteste que Edital trouxe em seu bojo critérios de aceitabilidade e parâmetros para avaliação da excessividade e da inexequibilidade dos preços, itens, aliás, que foram os responsáveis pela desclassificação da proposta da empresa recorrente.

Sabe-se que a administração está vinculada às regras contidas no Edital, sendo sua observância um dever da administração, uma vez que o ato convocatório traz as regras de conduta para administração, produzindo efeitos reflexos para os licitantes.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"(...) o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a administração Pública vincula-se estritamente a ele" (REsp 421.946/DF, 1ª T. rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006).

"O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público" (RMS 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002).

De se notar que a administração é vinculada ao instrumento convocatório, sendo ele a "lei" que servirá de guia para o processamento da licitação e parâmetro para o futuro contrato, sendo, mencionada vinculação um dos principais princípios norteadores da licitação.

Este princípio assegura que tanto a administração quanto os participantes do certame, cumpram as normas e condições estipuladas no ato convocatório, não podendo ser descumpridas por ambas as partes, conforme determina o





Processo n.º 21.700/17 2020
DATA: 07/02/2019
RUBRICA: J. M. Paula

art. 41, da Lei 8.666/93: "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Releva destacar ainda o disposto no Artigo 48, I da Lei 8.666/93, onde está previsto que: "serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação", ambos os dispositivos legais demonstram que esta comissão de licitação não lesou qualquer princípio norteador do certame, como alegado pelo recorrente, ao contrário, agiu com a isonomia e legalidade que se espera dos administradores públicos.

Sobre o tema é a lição do renomado jurista Marçal Justem Filho em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", pag. 1021, 17ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, vejamos:

"a administração não pode ignorar as regras legais e editalícias. Admitindo como válidas as propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência a inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências - especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade".

Por tudo isso, não merece retratação a decisão anteriormente proferida por esta comissão de licitação, visto que a proposta foi desclassificada por descumprimento de itens expressamente previstos no Edital da Tomada de Preços 001/2020 e segundo o regramento legal que disciplina a matéria, restando claro que a decisão de desclassificação da proposta da empresa recorrente não feriu qualquer princípio norteador da administração pública.

Posto isso, estando a decisão da comissão de licitação lastreada em relatório técnico que concluiu pelo desatendimento dos itens 13.4 e 13.4.1 do Edital da Tomada de preços 001/2020, conhecemos do recurso da empresa Qualificar





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito

Processo n.º 32.705/2020
DATA: 07/07/2020 PLS. 2090
SUBSCRITA: Ana Paula



Empreendimentos EIRELI – ME e no mérito negamos provimento, mantendo esta comissão a desclassificação da empresa Qualificar Empreendimentos EIRELLI – ME.

É a decisão, smj.

Submetemos à doura consideração superior.

Campo Grande – MS 02 de julho de 2020

Leonardo Dias Marcello
Presidente

Rodrigo Gaffi Sodré
Membro

Suelen Stedile Silva de Carvalho
Membro

José Luiz Pinto Cyrino
Membro





DESPACHO DECISÓRIO

Verifiquei a **MANIFESTAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO/DETRAN/ Nº 001 – 2020** a qual analisou o recurso e a impugnação manejados, nos termos do Art. 109, §3º e §4º da Lei 8.66/93, mantendo a desclassificação da proposta apresentada pela empresa QUALIFICAR EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME pelos fundamentos lá expostos, da qual tomei conhecimento e estou de acordo.

Ante o exposto, devolvam os autos a Comissão de Licitação para publicação desta decisão e posteriormente prosseguimento do certame.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2020.

Rudel Espíndola Trindade Júnior
Diretor Presidente do DETRAN/MS

